

Ofício nº. 075/2024-GAB/PRES/CMM

Macapá-AP, 25 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
Prefeito Municipal de Macapá

Assunto: Encaminhamento de **Redação Final**

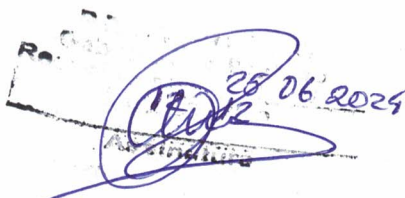
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, com base no Art. 203 da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos à apreciação a **Redação Final** do **Projeto de Lei nº 012/2024-PMM, Aprovado** por esta Casa de Leis, em Reunião Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2024.

Atenciosamente,



MARCELO DIAS
Presidente/CMM



25/06/2024

Nº PROC.: 02376 - PLE 012/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004342 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4D555069EF2B04A8FA751B3B16F7D06B





PROJETO DE LEI Nº 012/2024 – PMM

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

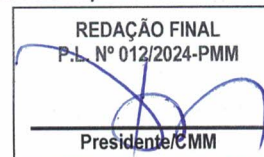
Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, o Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023, com propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação adequada.

Art. 2º A Alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias, para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada, segurança alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A Adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta, as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional, consiste na realização do direito de todos, ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidades suficientes sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como





base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitam a diversidade cultural e que sejam ambientalmente cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional, inclui a realização de todas as pessoas, terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, obesidade, contaminação de alimentos, e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de ofertas acessíveis de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e redistribuição da renda, como valores de ascensão social;

II – A conservação da biodiversidade e utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situações de vulnerabilidades social;

IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional, tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo sintonias entre instituições com responsabilidades, afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilo de vida saudáveis;

V – A produção de conhecimentos e informações úteis a saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda população;

VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as múltiplas características territoriais, e etnoculturais do Estado;

VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância quanto aos hábitos alimentares, quanto a desinformação quanto a saúde alimentar vigente na sociedade, em geral e nos ambientes sobre gestão direta e indireta do estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas das responsabilidades, afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimuladas de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano a Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e consumo de alimentos.





Art. 6º O Município de Macapá deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o governo estadual, e com os demais Municípios do Estado, contribuindo para realização do direito humano e alimentação adequada.

CAPITULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

Art. 7º A consecução do Direito Humano, à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, integrado no Município de Macapá, Estado do Amapá, por um conjunto de órgãos e entidade.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, rege-se pelos seguintes princípios dispostos na Lei nº 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável, pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito Municipal;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrado por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas a consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras.

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as medições, as diretrizes e os conteúdos expostos, no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010- Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como os demais dispositivos, do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recurso e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e Avaliar, a Execução da Política e do Plano.





MUNICÍPIO DE MACAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN, será alocado na Secretaria Municipal de Assistência Social e presidida pelo Titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais, serão coordenados no âmbito da secretaria – Executiva da CAISAN Municipal.

Art. 10. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional -CAISAN será composto pelas seguintes Órgãos Governamentais:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Agricultura;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei, serão provenientes do financiamento do Tesouro Municipal, recursos do Governo Federal, emendas parlamentares federais, estaduais e municipais, doações de terceiros e outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS criará Rubrica com os dados dos Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança alimentar e nutricional-SISAN do Município de Macapá, com finalidade de direcionar o recebimento de recursos financeiros e orçamentários na utilização exclusiva para o financiamento e custeio do SISAN do Município de Macapá.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em de de 2024.

ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

